



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

INEXIGIBILIDADE Nº. 017/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

REGISTRO DE PREÇO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO E REVISÃO TÉCNICA DOS PLANOS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO. SOLICITAÇÃO Nº. 13/2025, 261/2025, 267/2025 VALOR: R\$. 614.524,78. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da Inexigibilidade de Licitação, da Minuta da Ata de Registro de Preço e da Minuta Contratual, onde objetiva a Contratação Direta da Empresa VPN ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - CNPJ nº. 36.183.902/0001-58, para prestação de serviços técnicos especializados na elaboração e revisão técnica dos planos ambientais do município, para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura, da Secretaria de Administração do Município de Deodápolis/MS, nos termos do artigo 74, III, "a" e artigo 82, § 6º, ambos da Lei nº 14.133/21 e demais normas vigentes no Município de Deodápolis/MS.

Os Autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica, para atender ao disposto no Artigo 72, III, da Lei Nº. 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Foram juntados aos Autos, os documentos de formalização da demanda – Solicitações Nº. 13/2025, 261/2025, 267/2025, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, a proposta da empresa escolhida, documentos que comprovam a natureza predominantemente intelectual, capacidade técnica da empresa, diversas notas fiscais e contratos com outros municípios, que comprovam o valor de mercado, além dos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista.

Consta ainda, Solicitação e Definição da espécie da Contratação Direta, Solicitação e Autorização para Abertura do Processo Administrativo, da Minuta da Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato.

Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

2 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

O Procedimento Administrativo em apreço foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para fins de **análise da legalidade** do procedimento de Contratação Direta, na espécie de Inexigibilidade de Licitação.

Em assim sendo, desde já, alerta-se que a análise aqui efetuada restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, de modo que não compete a este parecerista adentrar ao mérito de conveniência e oportunidade do ato praticado. Dito de outro modo, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Mais uma vez reafirmando os argumentos mencionados, o presente parecer jurídico **é meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, em se tratando de exame prévio de instrumento contratual; (art. 53, § 1º, da Lei n. 14.133/21), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados, e exauridos, por serem funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 14.133/2021 – ao trazer as normas gerais sobre o tema, trouxe a seguinte disposição em seus arts. 5º e 11, que reafirmam a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.” (grifo nosso).

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 14.1233/2021). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingir à certos fins, entre os quais a seleção das melhores propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Marçal Justen Filho, ao falar sobre **proposta mais vantajosa**, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: **o dever** da Administração Pública **em obter a prestação menos onerosa** e **o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação**.

Portanto, é de suma importância que se dê a prudente justificativa ao ato que se pretende realizar, considerando que recairá sobre a Autoridade solicitante a responsabilidade por sua adequação ao interesse público.

3 - DA ANÁLISE DA MODALIDADE PRETENDIDA:

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do fornecimento do objeto ora mencionado.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/21¹.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados

¹ Art. 37; (...) XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Pois bem, nos termos de nossa Carta Magna, estampada no Inciso XXI do Artigo 37, quaisquer obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, exceção disposta quando presente uma das hipóteses elencadas na Lei n. 14.133/21, Artigos 74 (Inexigibilidade de Licitação por Inviabilidade de Competição) e 75 (dispensa de Licitação), hipóteses que legitimam a contratação DIRETA entre o Poder Público e o Particular.

Também, como já mencionado, ante a disposição do Artigo 5º, da Lei n. 14.133/21, via de regra, todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório, premissa que visa festejar os Princípios da Ampla Concorrência e da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As exceções como o próprio nome já diz, somente podem ocorrer em casos últimos, quando já não socorrem outras possibilidades à Administração ou quando não se mostrar plausível a realização de um processo licitatório para a consecução do objeto que interesse ao ente público.

Desta forma, para que se conclua pela não realização de procedimento licitatório, mister que o caso concreto se enquadre nas disposições legais das contratações diretas, ou seja, devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

do que prevê o próprio Art. 73² e sob o risco de incidir o Administrador nas sanções do Artigo 337-E, do Código Penal Brasileiro³, ou em conduta de improbidade administrativa, a depender da forma com que venha a atuar no exercício de seu poder de decisão.

3.1 - DOCUMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Com relação aos documentos para a formalização das Contratações Diretas, sendo de muita importância rememorar as cautelas e prescrições que a Administração deve ter, observando principalmente os comandos do art. 72 da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

² Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

³ Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em atenção ao inciso I do dispositivo acima, a Equipe de Planejamento juntou os seguintes documentos: os documentos de formalização da demanda – Solicitações Nº. 13/2025, 261/2025, 267/2025, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e a estimativa da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Com relação ao inciso II do art.72, a Equipe de Planejamento apresentou a estimativa do valor da contratação adotando como parâmetro a prática do mercado, nestes termos:

6.5 Sendo assim, para cada item foram reunidas três referências (contratos, notas fiscais ou ARTs) com produtos metodologicamente semelhantes. Essas referências servem para demonstrar a compatibilidade técnico-econômica e permitem comprovar a razoabilidade do valor estimado exigida pelo art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2021:

6.6 Item 1 — Atualização e revisão do PMAPA (Microbacias dos Rios Dourados e Brilhante) Valor proposto: R\$ 50.211,25.

- Contrato nº 122/2021 (Bonito/MS) — (VALOR: R\$23.670,00) licenciamento e consultoria ambiental para demandas da Secretaria de Obras e Turismo (Nota Fiscal nº 54).
- Contrato nº 119/2022 (Bonito/MS) — licenciamento em convênios federais/estaduais/municipais (valor maior, R\$ 115.100,00).
- Processo/ART 109/2017 (Deodápolis) — Atestado CREA / ART 1320180089894 — serviços de consultoria ambiental em Deodápolis (inclui manejo, regularização e diagnósticos). (VALOR R\$ 72.850,00).

6.6.1 Elaboração de Plano de Manejo exige diagnóstico socioambiental, mapeamento geoespacial, definição de zoneamentos e regras de uso — tarefas executadas nos contratos de Bonito e no próprio histórico de Deodápolis. As metodologias (levantamentos em campo, caracterização de microbacias, matriz de impactos, minuta de lei) são as mesmas, permitindo comparação técnica.

6.6.2 Contratos como o 119/2022 (valor mais alto) atendem a convênios com maior escopo (mais produtos, exigências legais extras), já o 122/2021 e o processo local têm escopo similar ao do PMAPA proposto. A estimativa de Deodápolis (R\$ 50.211,25) encontra-se entre estes patamares, justificando-se pela extensão territorial da APA, profundidade do diagnóstico e necessidade de tramitar junto ao IMASUL (etapas que elevam custo).

6.7 Item 2 — Elaboração do PMGIRS (Plano de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos) Valor proposto: R\$ 50.011,77.

- Contrato administrativo nº 050/2025 (Ivinhema/MS) — PMSB + PMRS (valor R\$ 285.000,00).
- Contrato 133/2022 (Angélica/MS) — PRADE/RS, PMSB, PMGIRS, licenciamento de unidades (valor R\$ 160.000,00; Notas 118, 184, 200).

Portanto, com relação a esse item, a Equipe de Planejamento demonstrou, nos autos do Processo de Inexigibilidade, a metodologia utilizada na estimativa de preço.

Com relação ao inciso III quando se trata de Parecer Técnico, o Estudo Técnico Preliminar foi assinado pelo Engenheiro Ambiental e Representante do Meio Ambiente do Município, o servidor público Antônio Joaquim de Oliveira Neto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Como o objeto do presente Processo é referente à Projetos e elaboração de Planos ambientais e licenças ambientais é demonstrada a necessidade de análise da equipe de Engenharia Ambiental do Município.

Portanto, sugere-se que nos casos de Inexigibiliade quando o objeto for relacionado a planos ambientais que seja juntado aos autos do Processo um Parecer Técnico especificando a pertinência da execução de cada item.

Com relação ao inciso IV, como se trata de Sistema de Registro de Preços (SRP), a disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, nos termos do art.17 do Decreto Municipal nº.: 046/2024 de 25 de abril de 2024⁴.

Quanto à habilitação (inciso V), nos termos do art. 62 da Lei 14.133/2021⁵, percebe-se que os documentos constantes dos Autos referentes à habilitação jurídica, nos termos do art. 66 da Lei 14.133/2021⁶, habilitação técnica, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021⁷, habilitação fiscal, social e trabalhista, nos termos

⁴ Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

⁵ Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

⁶ Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

⁷ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

do art. 68 da Lei 14.133/2021⁸, habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021⁹, comprovam a regularidade da proponente com as exigências mínimas de habilitação aplicáveis ao caso, conforme declarado pela Equipe de Planejamento no seguinte item previsto no ETP:

13.5 Além disso, a escolha se baseou na **comprovação formal da capacidade técnica da empresa**, por meio de atestados emitidos por entes públicos, contratos anteriores celebrados com o próprio município e extratos contratuais que comprovam sua atuação satisfatória em diversos projetos de infraestrutura, saúde e educação. Esses documentos, devidamente anexados ao processo, atestam a qualificação técnica, a regularidade e a confiabilidade da empresa.

Portanto, em atenção ao texto transcrito acima e os documento juntados aos autos do presente processo de Inexigibilidade, ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos de habilitações da Empresa escolhida.

A razão de escolha do contratado (inciso XII) foi apresentado no ETP, nestes termos:

conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

⁸ Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

⁹ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

XIII – ESCOLHA DO FORNECEDOR

13.1 A escolha do fornecedor para a prestação dos serviços técnicos especializados de revisão e elaboração de planos ambientais e condução de processos de licenciamento ambiental fundamenta-se em critérios objetivos e na necessidade de assegurar a excelência técnica, a segurança jurídica e a eficiência administrativa do Município de Deodápolis/MS.

13.2 Primeiramente, a seleção recaiu sobre empresa ou entidade com **notória especialização comprovada**, conforme previsto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação direta quando inviável a competição, em virtude da singularidade do serviço e da qualificação técnica da contratada. Tal notória especialização é evidenciada pelo portfólio da empresa, que inclui a realização de serviços similares junto a outros municípios da região, com resultados reconhecidos e aprovados pelos órgãos competentes.

13.3 Além disso, o fornecedor demonstra pleno domínio técnico e metodológico das normas ambientais vigentes, incluindo a legislação federal, estadual e municipal aplicável, bem como experiência prática consolidada na interlocução com o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), órgão regulador responsável pelos licenciamentos ambientais estaduais. Essa experiência é essencial para garantir o andamento célere, eficaz e regular dos processos administrativos vinculados à presente contratação.

13.4 Outro fator relevante é a **capacidade técnica multidisciplinar da equipe da contratada**, que conta com profissionais especializados em engenharia ambiental, direito ambiental, saneamento básico e manejo de resíduos sólidos, o que permite o atendimento integrado das diversas demandas do escopo, sem a necessidade de contratação fragmentada, reduzindo riscos de inconsistências técnicas e atrasos.

13.5 Ademais, a escolha considerou a **confiabilidade e a responsabilidade técnica comprovadas** pela empresa, evidenciadas por atestados de capacidade técnica fornecidos por órgãos públicos e histórico de cumprimento dos prazos e condições contratuais em serviços similares.

13.6 Por fim, a estimativa do valor contratual foi embasada em contratos anteriores firmados pela mesma empresa com outros entes públicos, confirmando a compatibilidade e a razoabilidade do preço proposto, em observância ao princípio da economicidade e da legalidade.

13.7 Diante do exposto, a escolha do fornecedor específico para a presente contratação se justifica plenamente pela sua notória especialização, experiência comprovada, capacidade técnica multidisciplinar, reconhecida

19

Com relação a justificativa de preço, relevante destacar a Orientação Normativa sobre Licitações e Contratações Administrativas, acerca da contratação por inexigibilidade. Vejamos o seguinte Enunciado:

Orientação Normativa nº 17/09:

É obrigatória a justificativa de preço na Inexigibilidade de Licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços, praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoa privada.

Numa linha lógica cronológica em atenção à Lei de Licitações e Contratos, em relação à **justificativa de preço** nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário, em regra, que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23 da Lei 14.133/2021¹⁰).

Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art. 23 da Lei 14.133/2021¹¹, adotados de forma combinada ou não.

Excepcionalmente, **nas contratações diretas por inexigibilidade** ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo** (§4º do art.23 da Lei 14.133/2021¹²).

Portanto, verificamos que foram colacionados aos Autos, contratações e nota fiscal com outros Entes Públicos, com vistas a demonstrar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza. Além disso, a Equipe de Planejamento justificou o preço no processo através de própria declaração, nestes termos:

¹⁰ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

¹¹ Art. 23. (...). § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

¹² § 4º. **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Documentação técnica: Abrange a elaboração de documentos específicos exigidos pela legislação, como Plano Básico Ambiental (PBA), Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR), Projeto de Recuperação de Área Contaminada (PRAC), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), minutas de lei e memoriais descritivos. A carga de trabalho documental foi estimada conforme padrões do IMASUL e experiências observadas em contratações como a do **Contrato nº 139/2025 – Miranda**, que associou a elaboração de PMGIRS a múltiplos processos de licenciamento em um único pacote técnico.

O valor estimado inclui todas as etapas do processo: diagnósticos técnicos, proposições, consolidação dos documentos, validações junto aos setores municipais, protocolos e acompanhamento junto aos órgãos competentes, bem como a responsabilidade técnica integral pelos produtos entregues. Cabe destacar que eventuais projetos civis ou complementares exigidos pelos órgãos ambientais não integram este objeto e, se necessários, serão contratados à parte.

Dessa forma, a presente estimativa de valor encontra-se plenamente fundamentada, observando os princípios da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da vantajosidade, nos termos do art. 23, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que o valor proposto é compatível com a complexidade da demanda e com os parâmetros de mercado praticados em serviços similares.

Deodápolis, 21 de julho de 2025.

THAIS
SOARES

SARTORI:0503

Assinado de forma
digital por THAIS
SOARES
SARTORI:05036094123

O preço também foi justificado através do Parecer Técnico do Engenheiro Ambiental Antonio Joaquim de Oliveira Neto, que juntou aos autos Planilha de Custos com as especificações.

Nos termos do inciso VIII, consta nos autos do presente processo a Autorização Administrativa.

Por fim, por conta do não parcelamento, a Equipe de Planejamento apresentou justificativas quanto a essa escolha, nestes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

VIII - JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO – Lei Federal 14.133/21, art. 18, §1º, VIII:

8.1 Considerando a complexidade e a interdependência técnica dos serviços especializados a serem contratados — que envolvem a revisão e elaboração de planos ambientais, bem como a instrução e o acompanhamento de processos de licenciamento junto ao IMASUL —, constata-se a **inviabilidade do parcelamento do objeto**. As atividades compreendidas são de natureza intelectual e técnica integrada, envolvendo a atualização do Plano de Manejo da APA das Microbacias dos Rios Dourados e Brilhante, a elaboração do Plano de Saneamento Básico (PMSB), do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), além da elaboração e acompanhamento de processos de licenciamento ambiental — inclusive em áreas geridas ou demandadas pelas Secretarias de Finanças (como os cemitérios públicos) e de Infraestrutura.

8.2 A atuação conjunta dessas secretarias, juntamente com a Agência Municipal de Meio Ambiente, reforça a **necessidade de planejamento unificado, metodologias compatíveis e interlocução institucional contínua**. O parcelamento comprometeria a coesão técnica, geraria sobreposição de tarefas, lacunas de responsabilidade e divergências de abordagem entre equipes distintas. Além disso, dificultaria o acompanhamento e a gestão contratual, reduzindo a efetividade das ações públicas e o cumprimento das exigências legais e institucionais perante os órgãos estaduais competentes.

8.3 Por fim, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, trata-se de serviço técnico de natureza intelectual especializada, cuja execução **unitária é a forma mais segura, eficiente e vantajosa para a**

17

Administração, assegurando qualidade, centralização da responsabilidade técnica e alinhamento metodológico entre todos os produtos contratados.

3.2 - DOS DOCUMENTOS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Destarte, a Administração Pública, nos presentes Autos, optou por utilizar a contratação pela modalidade – Inexigibilidade - nos moldes do SRP.

Então, vejamos.

Define-se o Sistema de Registro de Preço – SRP, como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras.

Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Para Hely Lopes Meirelles¹³, Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao Poder Público, concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados.

Por sua vez, Ronny Charles¹⁴, nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

Sobre este tema, merece citação do doutrinador, Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

¹⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 310).

De acordo com os ensinamentos aqui expostos, verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação para o SRP, é um instrumento que proporciona maior eficiência nas Contratações Públicas.

Em atenção à possibilidade da escolha do SRP em Inexigibilidade de Licitação, essa escolha está fundamentada no art. 82, § 6º, da Lei 14.133/2021, nestes termos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...).

*§ 6º **O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade** e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou **para a contratação de serviços** por mais de um órgão ou entidade.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Sendo que no âmbito do Município, há o art.16 do Decreto nº.: 46/2024 regulamentou o procedimento do SRP na hipótese de Inexigibilidade de Licitação, nestes termos:

*Art. 16. **O SRP poderá ser utilizado** nas hipóteses de contratação direta, **por inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, para **a aquisição de bens** ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.*

§ 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

*I - os requisitos da instrução processual previstos **no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021**;*

*II - **os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e*

*III - **a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.***

Portanto, no caso concreto em análise, há observância às regras estipuladas nas legislações mencionadas, pois foram observados os requisitos do art.72 da Lei 14.133/202, conforme mencionado no Tópico anterior, os pressupostos para enquadramento na contratação direta, onde serão apresentados no próximo tópico, e, por fim, há a designação de Comissão para exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, conforme Portaria nº.: 394 de 1º de abril de 2025.

4 - DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO ART.74, III, ALÍNEA “c” DA LEI 14.133.2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

4.1 - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART.74, *CAPUT*, DA LEI 14.133/2021)

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, nos termos do art.74, trazem a ideia da **inviabilidade da competição**, em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido, nestes termos:

*Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

Nesse sentido, como bem observa Felipe Boselli¹⁵, a inexigibilidade não se confunde com a dispensa de licitação, por conta, justamente, da inviabilidade de competição, na medida em que derivam de fatos geradores diversos, nestes termos:

*Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, **a inexigibilidade tem como elemento de definição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório**. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática. Significa que, para alterar uma hipótese de dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. De outro lado, a constatação de casos de inexigibilidade é decorrência do mundo real. Não se cria ou se altera*

¹⁵ BOSELLI, Felipe. Artigo 74. In: FORTINI, Cristiana ; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Volume 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 56-57. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4368/4568/34238>. Acesso em 26.03.2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

os fatos por ato administrativo ou norma legal, eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados.

Tal inexigibilidade fática que torna inviável a competição, segundo Marçal Justen Filho¹⁶ pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam, a) a ausência de pluralidade de alternativas; b) ausência de “mercado concorrencial”; c) impossibilidade de julgamento objetivo; ou d) ausência de definição objetiva da prestação.

Sobre cada uma delas, o doutrinador Marçal Justen Filho¹⁷ assim diferencia:

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. (...)

3.2) Ausência de “mercado concorrencial”

Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. (...) Como exemplo, considere-se a necessidade de contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação (...). Independentemente do

¹⁶ FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2025 . 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.301. ISBN 9788530996345. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996345/>. Acesso em: 04 abr. 2025. Página 301.

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 958-963.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condição de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória. Portanto, seria inviável a competição entre os melhores cirurgiões.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto.

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo- benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido.

3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o particular assume obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

Portanto, quanto à inviabilidade de competição, os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo quando estiver presente, ao menos, um desses aspectos fáticos mencionados acima, **cabendo ao órgão licitante**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

justificar que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso posto, a Equipe de Planejamento apresentou, no ETP, a justificativa quanto à comprovação fática da inviabilidade de competição por conta da natureza específica e subjetiva dos objetos do presente processo, conforme documentos juntados aos autos do presente processo, não haveria a possibilidade da disputa por meio do processo de licitação, nestes termos:

A contratação fundamenta-se na **inexigibilidade de licitação**, conforme previsto no **art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, tendo em vista a inviabilidade de competição em razão da **singularidade do objeto** e da **notória especialização da empresa selecionada**. Trata-se de serviços de natureza eminentemente técnica e intelectual, que demandam conhecimento aprofundado da legislação ambiental vigente e experiência comprovada na interlocução com o órgão estadual responsável pelo licenciamento – o **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL)**.

A empresa escolhida, **VPN Engenharia Ambiental**, possui atuação reconhecida na área, com portfólio comprovado de serviços semelhantes prestados a diversos municípios da região, cujos resultados foram satisfatoriamente avaliados pelos contratantes e validados pelos órgãos ambientais competentes. Essa experiência demonstra o domínio metodológico e técnico exigido para a condução dos trabalhos, bem como familiaridade com os trâmites administrativos e exigências normativas impostas pelo IMASUL.

Ressalta-se ainda que a empresa dispõe de equipe técnica **multidisciplinar e especializada**, abrangendo profissionais das áreas de engenharia ambiental, direito ambiental, saneamento básico e manejo de resíduos sólidos, o que permite a execução integrada das atividades previstas no escopo, sem a necessidade de contratações complementares. Essa estrutura favorece a eficiência na entrega dos produtos, a padronização metodológica e a mitigação de riscos técnicos e operacionais.

A confiabilidade institucional da contratada também foi considerada critério relevante, estando devidamente comprovada por **atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos**, bem como por seu histórico de pontualidade, qualidade técnica e regularidade contratual em serviços similares.

Além disso, o **valor apresentado pela empresa encontra-se compatível com os preços de mercado**, conforme verificado por meio de análise comparativa com contratos semelhantes firmados por outros entes públicos. Isso garante o cumprimento dos princípios da **economicidade, legalidade e vantajosidade**, conforme exigido pela legislação.

Porém, mesmo com a demonstração da inviabilidade de competição, mais uma vez ratifico a orientação sobre a atenção ao requisito da comprovação da inviabilidade de competição, nesse sentido, sugere-se que a Equipe de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

sempre realize uma análise mais apurada se o objeto do Processo de Inexigibilidade de fato é inviável para licitação nos fundamentos apresentados no presente item.

4.2 - DA HIPÓTESE OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO.

No rol do art. 74, já supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível estão os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização para a elaboração de estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

Portanto, nos termos dos dispositivos transcritos, para configurar uma inexigibilidade de licitação deverá ser observado, além da inviabilidade de competição, os seguintes requisitos: serviço técnico especializado, natureza predominantemente intelectual e Notória especialização.

4.2.1 - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL:

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do art. 6º, XIX, e do §3º do art. 74º da Lei nº. 14.133/21:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Art. 6º.

*XIX: **Notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;*

*§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional** ou a empresa **cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Nos termos disposto acima, a notória especialização não é extraída da simples opinião do gestor, mas sim derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, documentos estes que demonstrem de forma objetiva que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

Segundo orientado no Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU¹⁸ da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União, tal notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, **desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração,**

¹⁸ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) - CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO - CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU - PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, disponível: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PARECER-n.-00001-2023-CNLCA-CGU-AGU-RT.-74-III.-INEXIGIBILIDADE-DE-LICITACAO.-REQUISITOS.pdf>. Último acesso em 04/04/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

Nesse sentido, foi juntado aos autos, atestado de capacidade técnica, declarando que a Empresa escolhida desempenha os serviços especializados com êxito, sendo cumpridores dos prazos e termos firmados nas contratações, não havendo contra ele, nenhum registro que os desabonem, nos seguintes termos previstos no ETP:

7.5 A natureza técnica e predominantemente intelectual dos serviços justifica a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados quando comprovada a notória especialização do contratado. No presente caso, a empresa **VPN ENGENHARIA AMBIENTAL** possui ampla experiência comprovada em contratos similares firmados com outros entes públicos, apresentando qualificação técnica adequada e capacidade operacional para atender às necessidades do município com a profundidade e a eficácia exigidas.

7.6 Dessa forma, a contratação de empresa configura-se como a solução mais célere, segura e eficaz, garantindo atendimento técnico imediato, aplicação de metodologia apropriada, experiência comprovada na interlocução com o órgão ambiental estadual (IMASUL) e a entrega de produtos técnicos qualificados, essenciais para o planejamento ambiental e a regularização de empreendimentos públicos no município. Além disso, assegura suporte contínuo à Agência Municipal de Meio Ambiente durante todas as fases de elaboração, protocolo, acompanhamento e aprovação dos planos e licenciamentos, contribuindo diretamente para a efetividade das políticas públicas ambientais.

4.2.2 - SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

Os serviços técnicos especializados são os serviços elencados, num rol exemplificativo, no inciso III do art. 74 da lei 14.133/2021, onde o profissional dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas, e o serviço de engenharia para a produção de planos ambientais está enquadrado nesse serviço técnico especializado.

Portanto, essas capacidades diferenciadas que permitem a aplicação de metodologias diferenciadas visando a execução e cumprimento da prestação do serviço devem ser devidamente justificadas pela Administração para enquadramento em tal hipótese.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

O ETP apresenta que os objetos do presente processo são considerados técnico especializados, pois são exercidos, exclusivamente, por profissionais de Engenharia Ambiental, por conta da própria natureza desses objetos, nos termos da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

4.2.3 - NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL

O serviço técnico prestado, além de especializado, deve ser de natureza predominantemente intelectual.

Para o doutrinador Marçal Justen Filho¹⁹, a natureza predominantemente intelectual possui as seguintes características:

“(...) é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de ‘transformação’ do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana”

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

O ETP apresenta que os objetos do presente processo são considerados de natureza predominantemente intelectual, nestes termos:

7.5 A natureza técnica e predominantemente intelectual dos serviços justifica a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados quando comprovada a notória especialização do contratado. No presente caso, a empresa **VPN ENGENHARIA AMBIENTAL** possui ampla experiência comprovada em contratos similares firmados com outros entes públicos, apresentando qualificação técnica adequada e capacidade operacional para atender às necessidades do município com a profundidade e a eficácia exigidas.

7.6 Dessa forma, a contratação de empresa configura-se como a solução mais célere, segura e eficaz, garantindo atendimento técnico imediato, aplicação de metodologia apropriada, experiência comprovada na interlocução com o órgão ambiental estadual (IMASUL) e a entrega de produtos técnicos qualificados, essenciais para o planejamento ambiental e a regularização de empreendimentos públicos no município. Além disso, assegura suporte contínuo à Agência Municipal de Meio Ambiente durante todas as fases de elaboração, protocolo, acompanhamento e aprovação dos planos e licenciamentos, contribuindo diretamente para a efetividade das políticas públicas ambientais.

Pelo exposto, aparenta restar caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como **técnico especializado** de **natureza predominantemente intelectual** com **notória especialização** e, por fim, com **inviabilidade de competição**, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21.

4.2.4 - DA PROIBIÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

Ainda é importante destacar que em tal contratação é vedado a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos, conforme preceitua o §4º do art. 74 da Lei 14.133/21:

§ 4º. Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Portanto, em atenção ao que foi apresentado, é vedada a subcontratação de empresas.

5 - DAS MINUTAS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO

Neste tópico, a análise da questão baseia-se na apreciação da legalidade das Minutas do Contrato e da Ata de Registro de Preços e demais anexos.

Dito isso, em análise, entendemos que a Minuta do Contrato, atende a determinação do artigo 92, e Incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, contém em suas cláusulas os elementos essenciais a saber: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual, as sanções administrativas, dentre outras.

Destarte, a Minuta do Contrato, está em consonância com a Legislação, constando às cláusulas obrigatórias previstas na referida norma, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No tocante à utilização da minuta do contrato ou instrumento substituto, a ser adotado pela administração para fins de utilização da Ata de Registro de Preços, frisamos que não há a necessidade de remessa dos autos para análise do instrumento, quando houve tão somente o preenchimento de dados e informações na minuta ora analisada.

O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, 4ª edição, p. 270, é no seguinte sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão ou entidade contratante. Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas.

Tal procedimento visa agilizar os trabalhos, dispensando nova análise que demandaria um considerável tempo, atendendo, deste modo, aos princípios da Legalidade, Eficiência e Proporcionalidade.

Não é outro o entendimento do TCU acerca do tema, conforme podemos observar no Acórdão nº 1504/2005 – TCU – Plenário, no voto do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues:

(...)

A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese.

(..)

*Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, **a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

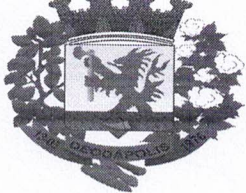
Procuradoria Jurídica

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresse quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. (Sem grifo no original).

Por fim, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (citamos por analogia), que assim consignou:

A dispensa de parecer jurídico em minutas de editais padronizadas deve ocorrer apenas nas hipóteses de licitações corriqueiras e de objeto similar, sem que se altere qualquer outro dispositivo e/ou cláusula do instrumento previamente aprovado. Em caso de dúvida acerca da identidade das minutas, deve haver manifestação da assessoria jurídica. Segunda Câmara. 31ª Sessão Ordinária – 15/10/2015 (TCE-MG - RP: 924118, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 15/10/2015, Data de Publicação: 25/11/2015). (Sem grifo no original).

Desta forma, quando a utilização da Ata de Registro de Preços, limitar-se ao preenchimento dos dados e informações na minuta já analisada por esta Procuradoria Jurídica, não se faz necessário o encaminhamento dos autos para novo parecer, podendo ser utilizado o presente Parecer Jurídico para fins de remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Sobreleva argumentar ainda, quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que a Ata de Registro de Preço e o Contrato foram elaboradas por minutas-padrão, em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 14.133/21, Decreto Municipal 046/2024 (Regulamentação do Sistema de Registro de Preço) e demais legislações, aliado a isso, feita a devida análise por esta Assessoria.

6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a proposição quanto as motivações previstas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e os documentos juntados no processo quanto à **inviabilidade de competição** ensejam dúvidas, porém, a Equipe de Planejamento, responsável pelo ETP, apresentou fundamentos onde não se pode falar em ilegalidade manifesta que impeça a sua tramitação, isso posto, esta Assessoria Jurídica orienta pela possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, da Empresa VPN ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - CNPJ nº. 36.183.902/0001-58, para realizar os serviços de elaboração de projetos, nos termos do art. 74, III, alínea “c” da Lei n. 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Deodápolis/MS, 13 de agosto de 2025.

Tarsilla Baggio Uchôa Negrini
Procuradora Geral
OAB/MS nº 16.490